



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

Processo: 1.569/2023.

Recorrente: Inseg Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Evosolar Energia Solar Ltda

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 10 de julho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 25 de julho de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Evosolar Energia Solar Ltda, pelo melhor lance de R\$ 310.900,00.

Tendo em vista que o preço ofertado foi inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que conduziu a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, foi dada a oportunidade à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Após envio da documentação pela empresa provisoriamente vencedora, demonstrando a exequibilidade de sua proposta, a mesma foi aceita.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa Anísio Dutra Construtora Ltda se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 08 de agosto do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.474.681/0001-89, com Endereço na Rua Dr. Mario Freire Martins, nº 284, na cidade de Macuco, Estado de Rio de Janeiro, - Tel. (22) 2240-1256, e -mail: eletricainseg@gmail.com., que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Rafaela Freitas Faria, conforme RG Nº: 13.012.346-6, CPF/MF Nº. 104.239.477-61, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

2.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/08/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 08/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa, EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na Qualificação Técnico-operacional e nos Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, apresentação de proposta com nítido “jogo de planilhas”, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa ao ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUSCA SELECIONAR APROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: PRIMEIRO, VISA SELECIONAR APROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em SEGUNDOLUGAR OFERECER IGUAL TRATAMENTO AOS QUE DESEJAM PARTICIPAR DO PROCESSO, conforme expresso no art.3º da L8666/93.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A ESCOLHA DA PROPOSTA SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."[MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: RT, 1990, p. 23.]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a EVOSOLARENERGIA SOLAR LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.] (grifamos).*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

DA

1 - DO OBJETO

1.1 – Contratação de empresa para implantação de sistema de energia fotovoltaica na Secretaria Municipal de Educação e nas escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ.

9.12.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

9.12.3.1 – A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional, atestado(s) emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado que comprove(m), que a empresa forneceu satisfatoriamente sistemas compatíveis com características quantidades de prazos com o objeto licitado.

a) SERÁ CONSIDERADO COMPATÍVEL com o presente objeto A DEMONSTRAÇÃO DE a licitante TER FORNECIDO E INSTALADO sistema de energia fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com capacidade mínima de geração de 70,95 kw em uma mesma edificação; [GRIFO NOSSO].



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ocorre que a licitante habilitada, não comprovou através de seus atestados de capacidade técnico-operacional, ter fornecido os sistemas de energia fotovoltaica, apenas os SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, à Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, conforme descrevem os próprios atestados juntados ao sistema Compras.gov.br. Sendo indiscutível o fato de a mesma não cumprindo assim às exigências edilícias quanto ao FORNECIMENTO (VENDA DOS PRODUTOS) do sistema, motivo pelo qual por si só já ensejaria a desconsideração do documento apresentado pela recorrida, bem como a sua consequente inabilitação por esta comissão de pregão.

Ainda sobre os atestados apresentados verificamos que em seus Termos de Responsabilidade Técnica – TRT, a referida empresa declarou para ambos, valores contratados irrisórios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais, certamente, não condizem com o valor referente a parcela dos serviços de instalação prestados nos contratos, caracterizando suposta sonegação de impostos, por parte da recorrida conforme descreve o artigo 1º da Lei 4.729/65, ao declarar valores parciais, se eximindo assim do pagamento de valores totais das taxas, in verbis:

Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou OMITIR, total ou PARCIALMENTE, INFORMAÇÃO que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, COM A INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, total ou PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE tributos, TAXAS e quaisquer adicionais devidos por lei; [GRIFO NOSSO].

Tal fato certamente invalidaria os documentos, em uma análise minuciosa por esta comissão, inclusive diligenciando junto ao órgão responsável pela emissão dos TRTs, cito o Conselho Regional de Técnicos do Estado do Rio de Janeiro – CRT/RJ.

B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a proposta de preços da recorrente, analisando-se a planilha de composição de preços e a proposta da Recorrida, vê-se que há um nítido “jogo de planilhas”, pois, foram orçados valores irrisórios para alguns itens em sua planilha, ao passo que outros foram elevados sobremaneira quando da apresentação da proposta final, o que, como se demonstrará, configura tal prática nefasta no presente caso. Além disso, há evidentes valores de alguns itens que são manifestamente inexecutáveis, por isso, deve ser desclassificada a proposta da Recorrida, como se verá.

Compulsando-se a planilha de preços ofertada pela Recorrida, percebe-se que esta além de ter orçado valores manifestamente inexecutáveis, igualmente praticou o nefasto estratagema denominado como “jogo de planilhas”, prática esta que apenas tem como efeito prejudicar o interesse público e que causa posteriormente danos ao erário, prejudicando toda a coletividade.

Inicialmente, o “jogo de planilhas” pode ser caracterizado como a atribuição de preços ínfimos a certos itens que compõe a planilha de preços, os quais a empresa sabe de antemão que não serão executados ou que terão os seus quantitativos diminuídos, porém, eleva preços de outros itens que sabe que terão seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais e tudo sob o pretexto de atendimento ao interesse público.

Com tal prática, o licitante vence a disputa propondo executar os serviços objeto do certame por valor global abaixo dos outros concorrentes, contudo, posteriormente, tal valor que inicialmente aparentou ser melhor, se mostrará



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

absolutamente desvantajoso em relação aos demais, pois, DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL HAVERÁ RECORRENTES SOLICITAÇÕES DE ADITIVOS CONTRATUAIS E CASO NÃO ATENDIDOS ESTES, HAVERÁ A INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e, provavelmente, até mesmo o risco de reclamações trabalhistas com o não pagamento de salários e benefícios, recaindo a responsabilidade subsidiária para a Administração.

Nesse contexto, a Recorrida apresentou sua planilha de preços para embasar sua proposta com valores unitários, para Mão de Obra (Diária Técnicos) que executarão os serviços, quanto para custear os equipamentos, materiais em geral e insumos, com valores irrisórios e completamente fora da realidade de mercado.

Na planilha apresentada, a empresa informa o valor unitário (diária) de R\$ 195,94 (cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e 48 diárias, na remota hipótese de a empresa concluir os serviços de instalação em apenas 48 dias, o valor de R\$ 195,04 teria que ser suficiente para pagar os custos diários de todos os técnicos envolvidos na instalação, custear os equipamentos (utilizados na instalação), materiais em geral e insumos, sendo absolutamente inexequível.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lícita justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa EVOSOLARENERGIA SOLAR LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de Atestados de Capacidade técnicas que não atendem aos requisitos do edital, a divergência, a ser esclarecida, nos Termos de Responsabilidade Técnica, bem como o errôneo detalhamento da planilha orçamentária;

C – Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta as seguinte alegações:

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triângulo, Cantagalo -RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentando as razões:

UTILIZAÇÃO DE SUPOSTO SISTEMA DE PREÇOS

Em argumentações as recorrentes induzem ao suposto preço inexequível, apresentado pela recorrida através de utilização de “jogo de planilhas”.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cabe ressaltar que na fase de análise da proposta foi solicitada comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, que por vez foram apresentados junto a planilha de preços todos os comprovantes dos custos das mercadorias e despesas para a efetivação dos projetos.

Nesta mesma linha de raciocínio podemos citar o porte de nossa empresa e o nosso grau da atividade escalável.

Em que pese a presente licitante ser inserida em tributação pelo simples nacional, já possui estrutura financeira e logística capaz de atender a demanda deste certame com um custo baixo, mantendo a qualidade na prestação de serviço em atenção ao princípio da eficiência e economicidade.

Dado ao volume de clientes que já atende, a inserção da demanda deste município não representa comprometimento considerável de sua logística (trabalhista) de modo que o lucro advindo do contrato com a administração pública será quase livre de qualquer custo adicional.

Em outras palavras, a ora recorrida já atingiu um alto grau de atividade escalável, quer dizer, plena condição de aumentar sua capacidade de atendimento sem que isso represente aumento significativo de custo. É uma atividade altamente escalável!

Como sabido, o negócio escalável é uma empresa capaz de multiplicar seu faturamento sem precisar aumentar as despesas na mesma medida. Isso acontece porque ela consegue reproduzir seu produto/serviço em larga escala a um custo muito baixo, obtendo um aumento de receita inversamente proporcional.

A ora recorrida possui equipamentos e equipe profissional já organizada, não sendo necessário a aquisição de mais equipamento e equipe para o atendimento da presente demanda desta municipalidade. Logo, é capaz de atender os critérios do edital sem precisar aumentar seu custo de forma considerável.

Sendo único e exclusivamente considerado o custo de aquisição de materiais, o ponto relevante na execução dos serviços, o qual por vez já foi viabilizado atreves dos esclarecimentos.

Ainda relatando sobre a mesma temática vejamos entendimentos já sedimentados no âmbito do colendo STJ:

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.” (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Após elucidações feitas, é evidente que a proposta da recorrida é precisa e fundamentada, devendo esse ilustre julgador pautar pela aceitabilidade da mesma.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

*DA ALEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA /
TÉCNICO OPERACIONAL / TÉCNICO PROFISSIONAL FORA DOS PADRÕES*

Apresenta a recorrente diversas alegações de que a recorrida, teria deixado de cumprir com as exigências técnicas, solicitadas no edital pregão presencial em questão. Em prol de sanarmos qualquer dúvida, ou indagação, passamos a expor:

Vejamos do trecho da Lei:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) (grifo nosso)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifo nosso)

Como compreendido por lei a qualificação técnica a ser apresentar deverá evidenciar que a licitante, prestou serviços semelhantes, que possam comprovar sua capacidade técnica / técnica operacional /técnico profissional.

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, estão os atestados de capacidade técnica, das empresas Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, que demonstram a execução de atividades pertinentes as exigidas no edital e termo de referência.

Ainda sobre essa temática as recorrentes alegam que os atestados divergem em alguns pontos, dentre eles:

A indagação de que os atestados apresentados, são de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, e não compreenderiam o fornecimento de VENDAS DE PRODUTOS.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Para que não haja dúvidas, quanto as vendas das mercadorias e as instalações dos sistemas, anexamos as contrarrazões, os contratos que evidenciam toda execução do serviço e vendas. (e-mail enviado a prefeitura com anexos)

Sobre a divergência das TRT's apresentadas:

É imputado pelas recorrentes, que as TRT's apresentada pela recorrida teriam algumas falhas materiais, que descaracterizariam a sua validade, dentre elas o valor declarado na TRT's e os valores declarados nos atestados de capacidade técnica.

A divergência dos valores é verificada, porém, não invalidam as TRT's, como documento comprobatório de qualificação técnico profissional, para cumprimento do que se pede, visto que as descrições dos serviços e atividades realizadas dentro das TRT's condizem com as exigências do edital em seu item 9.12.4
Vajamos:

"A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de técnica-profissional, mediante apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica a rede (on-grid) com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em mesma edificação (Grifo nosso).

Como visto, a exigência TÉCNICA será de fornecimento e instalação do serviço de energia solar fotovoltaica, e que tal divergência de valores não descaracteriza, a essência dos serviços prestados, que por vez são legitimamente comprovados em suas TRT's.

Em verdade, o equívoco na apresentação das TRT's, trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligencia e analisado, não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrida.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da TRT's, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 são a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que empresa apresentou documento exigido pelo edital. Conforme exposto, o erro material com do valor das TRT's não altera a realidade fática da empresa ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica

Sobre a alegação do descumprimento da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 que dispõem sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

Tal alegação não deverá ser considerada visto que RESOLUÇÃO Nº 074, de 04 de julho de 2019 revoga a Resolução nº 39, descaracterizando tal limitação.

Sobre a apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, como bem sabido, o CAT é o documento que comprova a execução das atividades realizadas pelo profissional durante a trajetória de sua vida profissional e/ou serviço executado, demonstrando assim, capacidades técnicas operacionais.

Nesse sentido, foi apresentando pela recorrida o CAT do técnico em elétrica que demonstra a execução de serviços pertinentes ao que se pede no edital, apesar da ausência de caracterização de registro, o mesmo não perde a objetividade de demonstrar a capacidade técnica operacional exigida.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas as alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

(SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

*Termos em que,
pede deferimento."*

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na nona colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 399.900,00 (trezentos e noventa e nove mil e novecentos reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame e **Motivação:** “Entramos com a intenção de recurso contra a habilitação da empresa Evosolar Energia Solar Ltda tendo em vista divergência verificadas na qualificação técnica a qual será pormenorizada na peça recursal.”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro alegando em seu recurso que os atestados de qualificação técnico-operacional apresentados pela recorrida não cumprem o exigido pelo edital.

Em análise mais detida do Contrato de Prestação de Serviços e Comercialização firmado entre a empresa Evosolar Energia Solar Ltda e Santa Casa de Caridade de Cantagalo, enviado no dia 11 de agosto de 2023, às 20h25, a fim de corroborar as informações fornecidas no Atestado de Capacidade Técnica anexado à documentação de habilitação, ficou claro que o valor declarado no Atestado se refere apenas à prestação do serviço de instalação e não ao fornecimento (venda dos produtos). Segundo o contrato, cinco parcelas de R\$ 37.870,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta reais) foram pagas a EVOSOLAR a título de “serviço”, totalizando R\$ 189.350,00 (cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais), valor constante do atestado fornecido. Os demais valores referentes aos equipamentos foram pagos diretamente aos fornecedores BELENERGY, SSM SOLUÇÕES METALICAS e MAGNUS TRANSFORMADORES. Da mesma forma, após análise mais criteriosa, o segundo atestado apresentado, emitido pela empresa L. SILVEIRA TEIXEIRA LTDA, com o valor de R\$ 162.999,00 (cento e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais), refere-se apenas a “execução dos serviços”.

De outro giro, conforme bem observado pelo Recorrente, os valores constantes dos atestados divergem dos valores apresentados na CAT e no TRT. No entanto, o que se busca na análise de tais documentos é a comprovação de que a empresa tem aptidão e expertise para a execução do objeto licitado. Dessa forma, o erro material apontado não altera a demonstração da capacidade técnica operacional da recorrida, tratando-se de um mero erro material.

Sendo assim, no que tange ao exigido no edital, os atestados apresentados pela empresa Evosolar Energia Solar Ltda. não são suficientes para comprovar a capacidade Técnica Operacional quanto ao fornecimento dos materiais objeto da licitação.

Por fim quanto a alegação da proposta apresentada pela recorrida ser inexequível, temos que a responsabilidade da Administração Pública é garantir a seleção da proposta mais adequada com a devida proteção dos interesses públicos e a observância das normas e princípios que regem seus processos de licitação e contratação. O termo “melhor contratação” refere-se àquela que proporciona a maior vantagem para a Administração, combinando qualidade com o menor preço possível nas aquisições públicas.

Os critérios aritméticos do artigo 48 do Estatuto das Licitações não são inflexíveis. É necessário dar ao licitante a chance de mostrar que uma proposta inicialmente considerada inexequível pode se tornar exequível levando em conta a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º.
Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.
(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No dever incumbido à Administração pelo art. 48 § 3º da Lei 8666/93, a Recorrida apresentou cálculos demonstrando seus custos e ainda juntou documentos que demonstram a exequibilidade da proposta.

Assim, sendo a empresa licitante capaz de ofertar à Administração proposta de preço para prestar-lhe serviços através de valores menores do que os estimados, não existe nenhum óbice à referida contratação, pois é objetivo da licitação a contratação da melhor proposta, no caso em questão, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecutabilidade.

Nesse sentido, assim leciona Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).

Isto posto, no que se refere a alegação de que o preço ofertado pelo licitante vencedor seria inexecutável, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 262 do TCU que dispõe sobre a presunção relativa da inexecutabilidade das propostas, ou seja, uma vez confirmada a proposta pela recorrida nas contrarrazões, não merece reparo a decisão atacada.

Além disso, é importante ressaltar que esta Administração é altamente diligente na execução de seus contratos e em caso de qualquer descumprimento por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas necessárias serão adotadas.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no enfrentamento do mérito.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

VII. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 e na legislação que rege a matéria, REFORMANDO a decisão de habilitação e classificação da licitante EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA e, conseqüentemente, declarando-a inabilitada no certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 11 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.